



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002798/2002-28
Recurso nº : 124.110

Recorrente : ESCOLA DINÂMICA ALICE NADER ZARZUR S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.473

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA DINÂMICA ALICE NADER ZARZUR S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreier
Rogério Gustavo Dreier
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10860.002798/2002-28
Recurso nº : 124.110

Recorrente : ESCOLA DINÂMICA ALICE NADER ZARZUR S/C LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada requer a restituição relativa à Cofins recolhida sobre a receita decorrente de atividade de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada, isenta nos termos do artigo 6º, II, da LC nº 7/70. O pedido circunscreve-se a diversos recolhimentos, ocorridos entre maio de 1992 e março de 1997.

Com base no direito reclamado, acosta os pedidos de compensação de fls. 58 a 61.

O pedido foi negado com base no Parecer Normativo Cosit nº 3/94, que proclama como contribuinte da Cofins a pessoa jurídica sujeita ao IRPJ com base no lucro real ou presumido, e na decadência do direito relativo aos recolhimentos efetuados no período anterior a cinco anos contados da data do pedido.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte defende o seu direito pleno, alegando que o período decadencial é de 10 anos, com base na combinação dos artigos 150, § 4º, e 168, I, do CTN.

Quanto ao mérito, defende que é irrelevante o regime de tributação do IRPJ para afastar a isenção assegurada.

A decisão ora recorrida repete a motivação para o indeferimento do pleito.

No recurso voluntário interposto, a recorrente aprofunda os argumentos anteriormente expendidos, referindo a jurisprudência dos tribunais superiores e do próprio Conselho de Contribuintes contrariando as teses adotadas pela decisão atacada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002798/2002-28
Recurso nº : 124.110

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Os indicativos constantes do processo, *prima facie*, mostram a prevalência do direito apregoadado pela recorrente, tanto quanto à questão da decadência, quanto relativamente ao próprio mérito discutido. As decisões precedentes foram enxutas ao justificar suas posições, aludindo os motivos relatados. Em nenhum momento adentraram a outro aspecto importante para o deslinde da questão consubstanciado na eventual desqualificação da peticionária quanto à adequada conceituação como sociedade prestadora de serviços de profissão legalmente regulamentada.

Esclareço que não encontro nos autos o reconhecimento da autoridade administrativa e nem mesmo da Turma julgadora recorrida quanto a esta questão, sequer tangenciada. Esta omissão excusável em vista da subsunção do detalhe aos fundamentos das decisões.

Faço tal esclarecimento em vista de um aspecto verificado no contrato social da recorrente. À fl. 53 encontra-se cópia de documento pertinente, identificado como instrumento de alteração e consolidação do contrato social, firmado em 01 de junho de 1994, onde consta, no concernente ao objeto social (cláusula II), ter a sociedade o objetivo de atividade de ensino básico, jardim de infância, pré-primário e prestação de *serviços de reprografia (cópias e reproduções)*. (grifei).

Como visto, há indicativos de existência de atividade divorciada da restrita vinculada à relativa ao exercício da profissão legalmente regulamentada de professor.

Aduzo que a mera inscrição de tal atividade nos objetivos sociais representa atividade potencial e não efetiva, o que não macularia o direito existente.

Entendo ainda que o exercício de tal atividade (prestação de serviço de fotocópias) pode até não desvirtuar a condição necessária para a isenção do tributo, tendo em vista a sua razoável vinculação à atividade principal da sociedade.

Basta que tal serviço se restrinja a uma circunscrição aceitável, ainda que cobrado do público atendido. Se tal espectro fugir do limite do razoável, com certeza desvirtuada a condição da sociedade como mera prestadora de serviços de atividade vinculada a profissão legalmente regulamentada.

Por todas estas considerações e visando preservar a possibilidade da manifestação da recorrente quanto a este aspecto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade administrativa:

1 – verifique se houve efetiva prestação de serviço de reprografia no período que se inicia em 1º de junho de 1994 (data da alteração e consolidação do contrato social com a inclusão de tal atividade) paralelamente à atividade de ensino (atividade principal);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002798/2002-28
Recurso nº : 124.110

2 – em caso de resposta positiva ao quesito anterior, verifique se tal atividade foi prestada ao público em geral ou somente limitou-se a público alvo vinculado à atividade (corpo docente e discente);

3 – caso constate a prestação de serviço para público externo, determine, se possível, qual o percentual das receitas daí advindas em relação às receitas totais auferidas, considerando para tal cada ano calendário, ainda que incompleto; e

4 – tendo cumprido a diligência, dela dê vista à contribuinte para que esta, querendo, sobre a mesma se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente ao cumprimento das informações solicitadas, sejam devolvidos os autos para este Conselho de Contribuintes para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
